



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13410.000093/95-36  
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.360  
RECURSO Nº : 123.253  
RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO COSTA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR-1994.

**BASE DE CÁLCULO**

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

**REVISÃO DO VTN.**

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Incabível no caso a cobrança de multa de mora.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

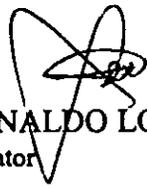
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli; no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento parcial.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

19 SET 2002

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.253  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.360  
RECORRENTE : MANOEL ARAÚJO COSTA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Catolé", localizado no Município de Bodocó-PE, cadastrado na SRF sob o nº 1772464-3, com área de 300,00 hectares, foi notificado (doc. fls. 02), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 209,12 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL-1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta às fls. 11/12 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94 acompanhada de laudo de avaliação patrimonial de imóvel rural preparado por engenheiro agrônomo. Apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Requer a redução do ITR 1994 com base no laudo técnico apresentado conforme o art. 3º, § 1º da Lei 8847/94, alega também erro no preenchimento da declaração quanto à área do imóvel que informa ser de 300,0 hectares.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. Acrescenta que nessa instância não se discute o VTN mínimo (VTNm) do município, mas, o VTN de um imóvel precisamente identificado. O laudo apresentado não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799/85 para efeito de avaliação de imóvel, é um laudo genérico, e para o fim pretendido exige-se especificidade. Nem sequer aponta o Valor de Terra Nua da propriedade. A redução do VTN tributado só poderia se dar mediante prova, via laudo técnico eficaz que demonstrasse que segundo as características específicas do imóvel sob análise, fosse justificado um valor inferior ao mínimo estabelecido para o município. Ademais, o laudo não se fez acompanhar de ART, está datado de 30/10/95 e transforma os valores das benfeitorias e plantações pela UFIR de outubro/95, não se referindo a 31/12/93, e como se sabe a base de cálculo do ITR/94 é o Valor de Terra Nua apurado com referência a 31/12/1993.

Outro ponto questionado é quanto à área do imóvel. Não cabe a retificação de 381,00 hectares declarados para 300,0 hectares requeridos, posto que a alienação de 81,0 hectares se deu em 20/06/1995, conforme se depreende da informação constante de sua declaração (fl. 26), apresentada em 31/10/95 (fl. 27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.253  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.360

Irresignada a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 39/41. A intimação da decisão de Primeira Instância se deu por meio de Aviso de Recebimento (AR) que acusa que a unidade de destino (Agência do Correio em Bodocó) em 10 de outubro de 2000, conforme documento de fl. 38, porém não acusa a data de recepção pelo contribuinte, fim específico para o qual se presta o AR, e informação preciosa para se aferir a tempestividade do recurso. O recurso voluntário foi apresentado em 17/11/2000, porém, diante da omissão de informação da unidade de origem quanto à data efetiva da intimação, toma-se o recurso voluntário por tempestivo.

Em síntese, o contribuinte reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer a revisão do VTNm e a aceitação do valor demonstrado por laudo de técnico de avaliação, inclusive quanto à retificação da área do imóvel considerado para a atual que é de 300,0 hectares.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fl. 42 cópia de comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Durante a Sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma preliminar de nulidade em relação ao fato de não constar da Notificação de Lançamento nenhuma identificação do responsável pelo lançamento. Esse assunto já é sobejamento conhecido da Câmara. Deixo, pois, de transcrever os termos da referida discussão para tão-somente referir que a preliminar foi afastada pelo voto de qualidade.

É bom que se esclareça que para a determinação do VTNm a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/94. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - Contag.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

RECURSO Nº : 123.253  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.360

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac.203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm (mínimo) fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

É incontestável que a interpretação correta do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8847/94 leva a um laudo específico sobre o valor do imóvel sob análise, somente assim poderia ser demonstrado um motivo justo para que o valor tributado especialmente para aquele imóvel fosse inferior a um valor médio genérico atribuído pela SRF como valor mínimo de terra nua para o município onde se localiza a terra, conforme competência que lhe foi atribuída legalmente.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Os documentos anexado às fls. 12 sob o título de "Laudo de Avaliação Patrimonial" comete graves falhas em relação aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85, não preenchem os requisitos legais exigidos, sendo inábeis para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/95. Também não foi apresentada a ART do técnico que assina o laudo nem por ocasião da impugnação nem quando do recurso voluntário. É de se observar que o referido laudo nem sequer aponta um valor de terra nua para a propriedade, limitando-se a atribuir um valor desdobrado para construção, instalação, benfeitorias, culturas, pastagens e árvores, o que significa que descontados as parcelas de construção, benfeitorias, plantações nada sobraria a título de valor de terra nua, o que não é admissível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.253  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.360

Quanto à área do imóvel, ficou estabelecido segundo a declaração nº 94045227422, conforme registro de fl. 26, que o contribuinte informou a alienação de 81,0 hectares, ocorrida em 20/06/1995.

Portanto a informação não afeta o cálculo do ITR/94, posto que em 31/12/1993 a propriedade possuía, segundo declara o contribuinte, 381,0 hectares conforme notificação.

Assim deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

No entanto, é oportuno lembrar que é, por enquanto, incabível a cobrança de multa de mora no presente caso. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente sem acréscimos moratórios.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

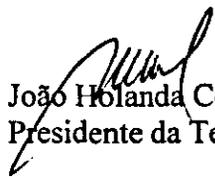
Processo n.º: 13410.000093/95-36

Recurso n.º 123.253

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.360

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19./09/2002

  
LEANDRO FELIPE BUARQUE  
PFN IDF